



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 25654****PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14096-96.2010.6.24.0000****RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES****REQUERENTE(S): VOLNEI OLIVEIRA DA SILVA**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO À DEPUTADO ESTADUAL - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE RECEPCIONÁ-LA NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - NOTIFICAÇÃO PARA REAPRESENTAR AS CONTAS (RES. TSE N. 23.217/2010, ART. 33, § 2º) - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS - IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (RES. TSE N. 23.217/2010, ART. 41, I).

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da prestação de contas do candidato Volnei Oliveira da Silva, por falta de capacidade postulatória, e considerá-las não prestadas com a consequente impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências pertinentes à anotação de inadimplência no Cadastro Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de março de 2011.

**JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Relator Substituto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14096-96.2010.6.24.0000**

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada por VOLNEI OLIVEIRA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de deputado estadual, em observância ao disposto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Certificada a impossibilidade de recepção dos dados pela base de dados da Justiça Eleitoral referente às contas em exame, foi intimado o candidato para reapresentá-las (fls. 36-37) e regularizar sua representação processual (fls. 32-33 e 36-37).

À fl. 39, informou que já teria prestado as contas no tempo oportuno e o advogado constituído para o processo.

Em despacho de fl. 41, determinou-se a renovação da diligência para que o candidato reapresentasse suas contas, com a advertência de que poderiam ser consideradas não prestadas, bem como para que trouxesse o instrumento de mandato outorgado ao causídico.

Intimados candidato e advogado, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento, conforme certificado pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais à fl. 48.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno — COCIN, esta emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, visto que os disquetes contendo os dados da prestação de contas do candidato não puderam ser recepcionados pela base de dados da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 52-53).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator Substituto): Sr. Presidente, inicialmente cumpre analisar a representação processual da parte interessada.

*In casu*, o candidato foi intimado, por duas vezes (fls. 32-33 e 36-37), para regularizar sua representação processual com a constituição de advogado.

Em resposta, à fl. 39, restou indicado como procurador legal do candidato, o Dr. Fernando Lisboa, o qual, todavia, não trouxe o competente instrumento de mandato.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14096-96.2010.6.24.0000

Concedida nova oportunidade para regularizar a relação processual, com a juntada da procuração, referido causídico deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado (fl. 48).

De igual modo, novamente intimado o candidato interessado, este ficou-se inerte (fl.48), deixando de providenciar a juntada do competente instrumento.

Vale lembrar que até há pouco tempo, a representação por advogado, nos processos relativos à prestação de contas, em razão do seu caráter administrativo, não era necessária. Entretanto, com o advento da Lei n. 12.034, de 29.9.2009, que previu o cabimento de recurso ordinário e especial nesse tipo de procedimento, as prestações de contas deixaram de ter natureza administrativa, passando a ter caráter judicial.

Contudo, sem o instrumento de mandato, referido advogado não detém poderes para representar a parte em juízo, pelo que as presentes contas não podem ser conhecidas e, por conseguinte, devem ser julgadas não prestadas.

Não bastasse isso, em seu parecer conclusivo de fls. 49-50, a COCIN registrou a impossibilidade técnica de recepcionar na base de dados da Justiça Eleitoral a presente prestação de contas, por se ter verificado a hipótese descrita no art. 33, § 1º, item I, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.217/2010:

**Art. 33.** Prestadas as contas, se o número de controle gerado pelo sistema de mídia for idêntico ao existente nas peças por ele impressas, o Tribunal emitirá o correspondente termo de recebimento da prestação de contas.

**§ 1º** Não serão consideradas recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as prestações de contas que apresentarem:

I - divergência entre o número de controle constante das peças impressas e o constante da mídia;

**§ 2º** Ocorrendo quaisquer das hipóteses no parágrafo anterior, serão desconsiderados os documentos apresentados para fins de análise, situação em que o SPCE emitirá notificação de aviso de impossibilidade técnica de análise da prestação de contas, a qual deverá ser reapresentada, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais [Grifou-se].

Insta consignar, que, de idêntica forma, apesar de devidamente intimado o candidato para reemitir-las (fls. 36-37), limitou-se ele a informar que as presentes contas já haviam sido prestadas "na época oportuna".

Em despacho de fl. 41, reiterou-se a notificação — tanto ao advogado quanto ao candidato (fls. 43-44 e 46-47) — com a expressa advertência de que acaso não reapresentadas as contas, seriam elas consideradas não prestadas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14096-96.2010.6.24.0000

Assim, não cumpriu o candidato com a exigência técnica que se impunha.

Por essa razão, nos termos do art. 39, IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010, impõe-se sejam consideradas não prestadas as contas e, como consequência, seja aplicada a penalidade imposta pelo art. 41 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; [...]

Vale destacar que a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi exarada no mesmo sentido, conforme parecer de fls. 52-53.

Por fim, oportuno citar precedente que se coaduna a este entendimento, nos termos ementados:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO NÃO ELEITO. INVIABILIDADE DO RECEBIMENTO DAS CONTAS PELO SISTEMA INFORMATIZADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.**

1 - **As informações consignadas nos disquetes contendo os dados da prestação de contas do candidato não puderam ser recepcionadas pela base de dados da Justiça Eleitoral, configurando-se a situação descrita no art. 33 da Resolução TSE n. 22.250, de 29 de junho de 2006.**

2 - **O candidato não entregou os documentos que deveriam instruir sua prestação de contas, conforme determinam os incisos IX, XII e XIII do art. 29 da Resolução TSE n. 22.250, de 29 de junho de 2006 (recibos eleitorais não utilizados, extratos bancários consolidados e canchotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha).**

3 - **Não foram cumpridas pelo candidato as diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, apesar de regularmente intimado para tanto. Assim, é de se considerar como não prestadas as contas do candidato, com fulcro no § 1º do art. 33 da Resolução TSE n. 22.250, de 29 de junho de 2006.**

4 - **Contas consideradas como não prestadas. [TRE/GO – Ac. N. 10.294, de 30.11.2009, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, grifou-se].**

Isto posto, nos termos dos arts. 39, IV, e 41, I, ambos da Resolução TSE n. 23.217/2010, e das manifestações da Coordenadoria Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por não conhecer da prestação das contas de campanha do candidato **VOLNEI OLIVEIRA DA SILVA**, por falta de capacidade postulatória, e considerá-las não prestadas, com a consequente impossibilidade de



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 14096-96.2010.6.24.0000**

obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, dando-se ciência à Corregedoria Regional Eleitoral para a adoção das providências pertinentes à anotação da inadimplência no Cadastro Eleitoral.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14096-96.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

RELATOR SUBSTITUTO: CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): VOLNEI OLIVEIRA DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da prestação de contas do candidato Volnei Oliveira da Silva, por falta de capacidade postulatória, e considerá-las não prestadas com a conseqüente impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandado ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia desta decisão à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências pertinentes à anotação de inadimplência no Cadastro Eleitoral, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 25654. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 02.03.2011.